



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0010481-12.2018.6.12.8000****INTERESSADO : ASSESSORIA DE OBRAS E PROJETOS****ASSUNTO : ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.****Decisão nº 1 / 2019 - TRE/CPL**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI 0010481-12.2018.6.12.8000

RECORRENTES: Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI e Construção Trevo Engenharia EIRELI.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para promover a adaptação do prédio que abriga o Fórum Eleitoral no Município de Campo Grande/MS, para a obtenção do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de MS.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria Diretoria-Geral n.º 108/2018 TRE/PRE/DG/GABDG, do dia 15 de agosto de 2018, publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, edição n.º 2025, do dia 20 de agosto de 2018, foi composta na data da realização do certame pelos servidores Angelo Canhete Rodrigues (presidente), Marcos Antônio Granja Anelli e Maurício Teixeira Dutra. Subscrevem esta análise os dois primeiros, uma vez que o terceiro servidor está de férias.

2. A licitação em questão é do tipo Menor Preço e o regime de execução é indireta empreitada por preço global, cuja sessão de julgamento de Habilitação e Propostas foi realizada no dia 16 de abril de 2019, às 13:01 horas, tendo sido protocolado documentação de Habilitação e Proposta de 5 (cinco) empresas.

3. Da abertura dos envelopes de Habilitação, restaram inabilitadas as empresas **GOMES E AZEVEDO LTDA- EPP - CNPJ 03.688.640/0001-24**, por não atender o requisito do "ITEM 4.1.3.2. -- Qualificação Técnica Profissional, subitem "h.l.l Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU", especificamente quanto ao profissional Mozart Gomes dos Santos; **TREVO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ**

05.919.414/0001-32, por não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente; **NILZA SILVA DE OLIVEIRA, CNPJ 24.171.567/0001-99** por não atender requisitos do item 4.1.4- Qualificação Econômico-Financeira, especificamente no tocante ao balanço patrimonial apresentado até novembro de 2018, assim como, por não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente.

4. Foram **habilitadas** as empresas LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 17.485.641/0001-86 e LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 18.036.465/0001-68.

5. Nenhuma licitante apresentou desistência de recurso.

6. Irresignada, a empresa Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI manifestou interesse em recorrer em virtude da habilitação da empresa LT Construções e Comércio LTDA, por não apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que "*possui pleno conhecimento do objeto contratado, conforme item 4, do capítulo 5, do projeto básico*" e o fez conforme veremos mais adiante.

7. Por sua vez, a empresa Trevo Engenharia EIRELI, que não cadastrou representante na Sessão, interpôs recurso em face da sua inabilitação por não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente.

II. RELATÓRIO

8. Conforme dito no item 6, desta peça, a empresa Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI manifestou interesse em recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa LT Construções e Comércio Ltda, sob o argumento de infringir o item 4, do capítulo 5, do projeto básico.

9. Preceitua o mencionado dispositivo, *in verbis*:

4. Será fornecido atestado de visita técnica ao licitante que se utilizar da faculdade prevista neste Capítulo e o licitante que julgá-la desnecessária deverá apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado.

10. No Recurso (0646339) sustenta a necessidade da apresentação da declaração subscrita pelo responsável técnico da empresa LT Construções e Comércio Ltda., prevista no Capítulo V, item 4, do Projeto Básico.

11. Coleciona julgados, doutrinas e dispositivo da Lei de Licitações e do Edital que entende corroborar com seu pedido, pleiteando, ao final, a inabilitação da licitante LT Construções e Comércio Ltda.

12. Por sua vez, a licitante Trevo Engenharia EIRELI apresentou recurso no qual alega, resumidamente, que o atestado referente a reforma e ampliação da Fatec Senai de Três Lagoas onde se lê 1227 m² deve ser considerado 1.387m² que somado à área do laboratório de 517m² totaliza 1.904m² de área construída.

13. Alega também que possui um segundo atestado relativo à construção do Fórum de Coxim, com área de 1544,13m² que somado, ainda que com os 1.227m² da Fatec Senai atenderia o Edital, uma vez que não há proibição de soma de atestados para comprovação de qualificação técnica.

14. Vale lembrar que a licitante a Trevo Engenharia EIRELI foi inabilitada no certame em virtude de não atender os requisitos previstos no item 4.1.3.1 alínea "g" e 4.1.3.2 alínea "h3" referentes à Certidão de Acervo Técnico da Empresa e do profissional, respectivamente. Estabelece os mencionados dispositivos editalícios:

4.1.3.1. Qualificação Técnica Operacional

f) [...]

g) **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de execução de serviço similar, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

g.1) Entenda-se por serviço similar:

g.1.1) **Execução de Sistemas de Proteção de Incêndio, Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 1.700,00 m².**

4.1.3.2. Qualificação Técnica Profissional

h) **COMPROVAÇÃO** de vinculação em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior**, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico mínimo exigido para esta contratação.

h.1) [...]

h.2) [...]

h.3) Apresentação de **Certidão de Acervo Técnico** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **Atestado de Capacidade Técnica** de execução de serviço emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

h.3.1) Entenda-se por serviço similar:

h.3.1.1) **Execução de Sistemas de Proteção de Incêndio, Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou**

superior a 1.700,00 m².

15. Os recursos foram publicados na web, abrindo-se prazo para as demais licitantes, querendo, apresentarem contrarrazões, conforme Art. 109, § 3, da Lei nº. 8.666 (Item 11.2. do Edital).

16. A licitante LT Construções e Comércio Ltda manifestou (id 0645315) alegando, em síntese, ter cumprido todas as exigências do Edital para esta fase de habilitação. Copiou o capítulo 4 do Edital, que trata dos documentos de habilitação. Manifesta pela sua manutenção na condição de habilitada no certame e pela improcedência do recurso da licitante Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI.

17. Isso posto, trata-se o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI e Trevo Engenharia EIRELI contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação

III. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI E TREVO ENGENHARIA EIRELI.

III.I.DO RECURSO INTERPOSTO POR LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

18. Antes de adentrarmos na verificação dos pressupostos de admissibilidade e na análise do mérito do recurso interposto pela empresa em tela convém tecermos os seguintes esclarecimentos:

18.1. Os procedimentos de licitação na modalidade Tomada de Preços se fazem por etapas ou fases, quais sejam, edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

18.2. O discernimento das fases acima mencionadas assume papel relevante à medida que se pretende manejar recursos (em sentido amplo) contra atos eivados de vícios verificados no processo licitatório.

18.3. Assim, o pedido de esclarecimento ou a impugnação do Edital poderá ser feito por qualquer cidadão ou por licitante, sendo o prazo para este de dois e para aquele de cinco, ambos contados em dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (documentação), conforme previsto no Edital, no seu capítulo 10, em conformidade com os parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 8.666/93.

18.4 Por sua vez o recurso (em sentido estrito) é cabível nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, do julgamento das propostas, da anulação ou revogação desta licitação. O pedido deve ser elaborado por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsto no Edital, capítulo 11, em conformidade com o artigo 109 da Lei de Licitações.

18.5 Convém esclarecer também que na presente análise há um estreito vínculo entre a admissibilidade e mérito, de tal sorte que, para exposição das ideias harmoniosamente, a resolução da avença será realizada, excepcionalmente, de forma simultânea.

19. Dito isso, passamos ao exame do recurso apresentado pela empresa Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI, cuja essência extraímos do parágrafo terceiro da peça recursal, abaixo reproduzida:

“De acordo com esta Comissão Permanente de Licitação, a empresa LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA demonstrou pleno atendimento ao instrumento convocatório, mesmo não apresentando **declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto** contratado, conforme preconiza item 4 do capítulo V- DA VISTORIA TÉCNICA, do Projeto Básico-TRE/PRE/DG/OAP”

20. Vejamos quais os documentos requisitados no Edital, para fins de habilitação no certame, dispostos no capítulo 4 – Documentos de Habilitação – envelope nº 1:

Habilitação Jurídica: a) Comprovante de inscrição no cadastro de fornecedores; b) ato constitutivo.

Regularidade Fiscal: c) Certidão conjunta negativa de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União; d) Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Qualificação Técnica Operacional: f) **Certidão de Registro da Empresa (Pessoa Jurídica) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;** g) **Certidão de Acervo Técnico** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **Atestado de Capacidade Técnica.**

Qualificação Técnica Profissional: h) **Comprovação** de vinculação em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior**, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico mínimo exigido para esta contratação; h.3) Apresentação de **Certidão de Acervo Técnico** (emitido pelo CREA ou CAU) ou **Atestado de Capacidade Técnica.**

Qualificação Econômico-Financeira: i) Certidão negativa de falência; j) Balanço patrimonial do último exercício social.

Declarações: j) **DECLARAÇÃO** de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

21. Cotejando os quesitos previstos no Capítulo 4 do Edital, reproduzidos no item 21, desta análise, verifica-se que a “**Declaração subscrita pelo responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado.**” **não** faz parte do rol de documentos exigidos pelo Edital na fase de habilitação, motivo pelo qual esta Comissão Permanente de Licitação manteve a licitante LT Construções e Comércio apta para a fase seguinte do certame.

22. Portanto, a Comissão não podia inabilitar a licitante LT Construções e Comércio Ltda. uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

23. Sendo assim, esta Comissão agiu tal como determina o Artigo 44, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

24. No entanto, o que se constata é o fato de que no Projeto Básico (id 0549160), capítulo V- Da Vistoria Técnica, no item 1, foi recomendado a vistoria do local do serviço, sendo que no item 4, do mencionado capítulo, foi previsto duas possibilidades: a) fornecimento de atestado de visita técnica ao licitante que utilizar da faculdade de vistoriar o local ou, b) apresentação de declaração subscrita pelo responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto contratado. Porém tais requisitos não foram inseridos no Edital.

25. Diante do exposto, é possível afirmar que não caberia recurso contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa LT Construções e Comércio, uma vez que o certame foi conduzido obedecendo aos critérios objetivos definidos no Edital.

26. O parágrafo segundo, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

27. No caso, e de acordo com dispositivo legal mencionado no item acima, o recurso tal como interposto, deveria ser apresentado, **na forma de pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao Edital**, até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (documentação), conforme disposto no Edital, capítulo 10 –Da Impugnação do Edital, em consonância com os parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 8.666/93.

28. A iminente doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Prieto, no Livro Direito Administrativo, 30ª edição, página 462, comentou o dispositivo acima mencionado:

“A norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcórrer o procedimento da licitação sem levantar objeções ao edital, somente as arguindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis.”

29. Sendo assim, com fundamento no parágrafo segundo, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, e por tudo que foi demonstrado nesta análise, imperioso reconhecer que o

recurso interposto pela licitante Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI em face da decisão desta Comissão que habilitou a licitante LT Construções e Comércio, foi apresentado fora do prazo legal, portanto, intempestivo.

29.1 Porém, a Comissão Permanente de Licitação, com espeque na parte final do parágrafo segundo, do artigo 41, da lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, resolve recepcionar o documento como “**comunicação, sem efeito de recurso**”, a fim de que os argumentos expostos pela licitante possa ser avaliado pela autoridade superior, à luz da legalidade do certame.

29.2. Ressalta-se que tanto o Edital como o Contrato foram previamente analisados e aprovados sob os aspectos jurídicos e formais, pela Assessoria Jurídica da Direção-Geral.

29.3. Neste ponto, esta Comissão Permanente de Licitação opina quanto à manifestação da licitante Linkmais.

29.4. A Lei nº 8.666/93, artigo 30, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, em seu inciso III, prevê e limite, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...];

II – [...];

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (grifo nosso)

29.5. Pode-se extrair do texto normativo, acima exposto, que a vistoria técnica, como é denominada, trata-se de uma permissão legal que o interessado em participar de qualquer licitação tem em vistoriar o local dos serviços a fim de executar todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, é um direito do licitante, não uma obrigação.

29.6. Por outro lado, **em condições excepcionais** a Administração pode impor aos licitantes a vistoria técnica como requisito a ser preenchido para compor a qualificação técnica, desde que imprescindível e devidamente motivado.

29.7. Em suma, a regra imposta pela Lei de licitações é a dispensa da vistoria técnica, exigir é em casos excepcionais, e independente de previsão no Edital é direito do licitante, caso queira. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, folhas 619, elucida o tema:

“Deve-se reconhecer que somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração. Melhor seria deixar de incluir essa exigência no ato convocatório.

Não se contraponha que o licitante não teria condições de formular proposta satisfatória se deixasse de receber os documentos, de participar de visitas ou de realizar atividades prévias. O argumento viola o princípio da proporcionalidade. Afinal, o atendimento de tais formalidades não assegura a formulação de uma proposta satisfatória...”

29.8. Isso posto, passamos a analisar o disposto sobre o tema no projeto Básico, no Capítulo V – Da Vistoria Técnica:

- “1. Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar todos os documentos do edital, *sendo recomendada* a vistoria do local do serviço,...”
2. O licitante poderá vistoriar o local onde será executada a obra objeto desta licitação...

29.9. Como se observa pelo disposto no Projeto Básico, na presente licitação a visita técnica era facultativa, portanto em conformidade com a lei nº 8.666/93, artigo 43, inciso III, sendo assim, dispensável como exigência no Edital, como quesito quanto à documentação para qualificação técnica.

29.10. Dito isso, concluindo a presente análise a Comissão Permanente de Licitação decide pela intempestividade na apresentação do recurso apresentado pela licitante Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI, porém o recepciona como uma “comunicação, sem efeito de recurso” a fim de permitir o exame dos fatos narrados pela licitante sob o aspecto da legalidade, o qual será realizado com a profundidade necessária pela Unidade Jurídica deste Tribunal, sendo que na análise sob a ótica desta Comissão não identificou nenhuma irregularidade, mantendo habilitada a licitante LT Construções e Comércio Ltda.

III.II.DO RECURSO INTERPOSTO POR TREVO ENGENHARIA EIRELI

30. Presente os Pressupostos Recursais (existência de ato administrativo decisório, prazo, forma, fundamentação do recurso, legitimidade e interesse recursal), Art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93 (Capítulo 11, ITEM 11.1 do Edital).

31. Cumpre observar que a licitante em comento foi inabilitada no certame por ausência da comprovação da qualificação técnica operacional, item 4.1.3.1 do Edital e qualificação técnica profissional, item 4.1.3.2 do Edital, sendo que os atestados apresentados estão correlacionados tanto a empresa como o responsável técnico, de tal forma que a procedência de um, implica, automaticamente a do outro.

32. A licitante alega que no tocante à reforma e ampliação da Fatec Senai de Três Lagoas a sala de aula V, item A.1 possui dois pavimentos conforme item 4.0 estrutura, subitem 4.04 – 4.05 lajes, que somadas totalizam 1.387m² e acrescidas aos 517m² do item A.2 laboratório NR e NT perfaz uma área total de 1.904m² e não os 1.227m².

33. Outra alegação (pedido alternativo, caso o primeiro não prospere) da empresa Trevo Engenharia EIRELI, é a de que, além do atestado do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial apresentou outro atestado com área de 1.544,13m² fornecido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul-FUNJECC, que somados satisfazem a previsão do Edital, ponderando que “em nenhum momento proíbe a soma de atestados para comprovar qualificação técnica”.

34. Por se tratar de um assunto estritamente técnico afeto à área de engenharia, encaminhamos a demanda à Assessoria de Obras e Projetos deste Regional, conforme e-mail id 0652353.

35. A Unidade Técnica manifestou nos autos, por meio da Informação nº 6062, id 0652367, o qual reproduzimos abaixo:

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Conforme solicitado no e-mail 0652353, apresentamos as seguintes considerações acerca do Recurso apresentado pela empresa Trevo Engenharia, 0645461, discordando com a decisão da referida comissão em sua desclassificação do certame:

- esta Assessoria técnica opinou em desclassificar a empresa Trevo Engenharia por falta de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, conforme Ata 0645350, tendo em vista que nos dois atestados apresentados - 0645320 fls 16 à 19, 0645326 e 0645327 fls. 1 à 3 - e - 0645327 fls. 4 à 19 e 0645329 fls. 1 a 7 - não foi atingida a área mínima na comprovação de execução de serviços similares ao que se pretende contratar, conforme previsto em edital/projeto básico, que é de 1.700 m². Consta informada na primeira folha dos respectivos atestados as áreas de 1.544,13 (0645320 fl. 17) e 1.227,00 (0645327 fl. 5), respectivamente;

- a licitante informa em seu recurso, 0645461, que na verdade a área total construída/reformada no segundo atestado (SENAI) supera os 1.700m², tendo em vista que a obra engloba vários Blocos de edificação, conforme planilha orçamentária, e que se pode confirmar tal informação pela soma da área de execução das lajes e locação da obra;

- de fato analisamos e relatamos que tal informação procede, sendo comprovado na planilha orçamentária (peça do atestado, devidamente assinado pelo engenheiro do SENAI e registrado no CREA/MS) no Bloco A1 (Salas de Aula) Item 4 (0645327 fl. 6) com área executada de laje de 1.387m² e no Bloco A2 (Laboratório NR e NTGAS) Item 6 (0645327 fl. 9) com área executada de cobertura em telha galvalume de 573m².

-Dessa forma, considerando que constam comprovados no corpo do atestado a execução de 1.387m² de laje no Bloco "Salas de Aula" e de 573m² de cobertura no Bloco "Laboratório NR e NTGAS" e que tais serviços caracterizam como "área construída", a área de construção/reforma relativa ao atestado da obra executada para o SENAI certamente atinge a área mínima determinada em edital/projeto básico, que é de 1.700m².

36. Dessa forma, considerando que a Unidade que detém os conhecimentos técnicos se manifestou, após a análise cautelosa dos documentos, que de fato, relativo à reforma e ampliação da Fetec Senai Três Lagoas, o total da área atinge o mínimo determinado no Edital, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta pela procedência do recurso, habilitando, assim, a licitante Trevo Engenharia EIRELI neste certame, para fins de abertura do envelope de Preços.

IV – CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, consensualmente, decide:

43.1 Quanto ao recurso interposto pela licitante Linkmais Tecnologia e Construção EIRELI, pela intempestividade na apresentação do recurso, porém o recepciona como uma “comunicação, sem efeito de recurso” a fim de permitir o exame dos fatos narrados pela licitante sob o aspecto da legalidade, o qual será realizado com a profundidade necessária pela Unidade Jurídica deste Tribunal, sendo que na análise sob a ótica desta Comissão não identificou nenhuma irregularidade no edital, mantendo habilitada a licitante LT Construções e Comércio Ltda., conforme fundamentado nos itens 18 a 29 desta análise.

43.2. No tocante ao recurso da licitante Trevo Engenharia EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação conheceu do recurso, e no mérito deu provimento, conforme exame consignados nos itens 30 a 36 desta análise.

É como decidimos, à consideração superior.

Campo Grande, MS, 7 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI, Presidente de Comissão**, em 07/05/2019, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO CANHETE RODRIGUES, Analista Judiciário**, em 07/05/2019, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0652739** e o código CRC **AF0CB284**.